



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.: Projeto de Lei nº 29/2025

Autoria: Poder Legislativo

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Renan Delfino, que tem por finalidade instituir *“dispõe sobre a regulamentação da atividade de pesca no município de Anchieta es, estabelece normas para a prática sustentável”*.

Segundo a Justificativa:

“A pesca é uma atividade historicamente ligada à identidade de muitas comunidades locais, especialmente as ribeirinhas, sendo fonte de sustento, cultura e lazer. No entanto, a ausência de uma legislação municipal específica pode gerar práticas desordenadas, degradação dos ecossistemas aquáticos e conflitos entre pescadores.

Ao estabelecer diretrizes para o uso sustentável dos recursos pesqueiros, este projeto busca equilibrar a preservação ambiental com o aproveitamento econômico, social e cultural da pesca. A proposta prevê a delimitação de áreas para diferentes finalidades, o incentivo a práticas educativas, a realização de eventos esportivos e o apoio à pesca artesanal como atividade produtiva e tradicional.

Além disso, ao permitir parcerias com universidades, ONGs e associações locais, o município se posiciona como agente ativo na conservação dos ambientes aquáticos, promovendo o turismo sustentável e a conscientização ecológica.”

Ainda na Justificativa:

“Além disso, a proposta contribui para o fortalecimento da identidade cultural local e pode ser um instrumento de inclusão social e econômica, ao estimular eventos esportivos, oficinas e iniciativas voltadas à juventude e à população ribeirinha.”

PORTANTO, conforme a justificativa apresentada pelo autor, a pesca é uma atividade de inestimável importância histórica, cultural e social para o nosso município. Tendo em vista o seu impacto ambiental e no desenvolvimento econômico local, as formas pelas quais





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

os atores competentes estabelecerão o marco legal de tal atividade impacta decisivamente a vida de grande parte da população.

Apesar disso, verificamos que há obstáculos constitucionais e legais para a aprovação do PL ora analisado. A competência para legislar sobre a pesca é concorrente entre a União (normas gerais) e os Estados (normas específicas); aos municípios compete suplementar as normas dos demais entes, desde que com elas não conflite e se atenha ao interesse estritamente local:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Tendo em vista a sua competência para legislar sobre normas gerais sobre pesca, a União editou a Lei nº 11.959/2009, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras. PORTANTO, o PL seria constitucional e legal apenas caso não veiculasse normas gerais sobre a matéria (o regulamento federal, retromencionado) e se restringisse a suplementar o que fora fixado pelos demais entes federativos, atendo-se apenas à assuntos de interesse local. Acontece que, ao nosso ver, não é o caso. Vejamos:

O artigo 2º do projeto ao estabelecer definições para “pesca artesanal”, “pesca esportiva”, “pesca científica” e “pesca profissional”, avança irregularmente no âmbito de competência da União (normas gerais), conflitando inclusive com o que fora estabelecido pela Lei Federal nº 11.959/2009:

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.

Portanto, em sendo norma geral e havendo legislação federal tratando da matéria, o referido dispositivo do projeto de lei é inconstitucional. Neste sentido, juntamos a seguinte jurisprudência, que apesar de tratar de conflito de competência entre União e Estado pode ser extrapolada para o presente caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 4º E 5º DA LEI N. 10.164/94, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PESCA ARTESANAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Constituição do Brasil contemplou a técnica da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros especificá-las. 2. É inconstitucional lei estadual que amplia definição estabelecida por texto federal, em matéria de competência concorrente. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 1245, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06-04-2005, DJ 26-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02202-01 PP-00064 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 38-45 RTJ VOL-00194-03 PP-00776) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 4º E 5º DA LEI N. 10.164/94, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PESCA ARTESANAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Constituição do Brasil contemplou a técnica da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros especificá-las. 2. É inconstitucional lei estadual que amplia definição estabelecida por texto federal, em matéria de competência concorrente. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 1245, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06-04-2005, DJ





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

26-08-2005 PP-00005 EMENT VOL-02202-01 PP-00064 LEXSTF v.
27, n. 321, 2005, p. 38-45 RTJ VOL-00194-03 PP-00776)

Da mesma forma, o art. 3º da proposição, ao estabelecer princípios da prática da pesca no município, estabelece normas gerais, usurpando competência legislativa da União. Mais uma vez, a questão foi tratada no regulamento federal da pesca.

A título de exemplo, o inciso I do referido artigo do projeto estabelece como princípio a “*preservação da biodiversidade aquática*”. A Lei nº 11.959/2009, art. 5º, I, já ficou a proteção de tais ecossistemas, nos seguintes termos:

Art. 5º O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:

I – a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

Os demais dispositivos contêm autorizações genéricas ao Poder Executivo, as quais são redundantes ou ineficazes. Ademais, o art. 4º, ao autorizar genericamente “*a criação de áreas específicas para a prática de pesca esportiva, artesanal ou educativa*”, poderia incluir o mar territorial e, desta forma, avançaria sobre competência privativa da União:

Art. 20. São bens da União:
VI - o mar territorial;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

*V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e **bens do domínio da União**;*

CONCLUSÃO

Apesar da proposição tratar de uma atividade de inestimável importância histórica, cultural e social para o nosso município, os obstáculos constitucionais e legais anteriormente analisados nos levam a opinar pela rejeição do Projeto de Lei.

É como VOTO.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADSON QUINTEIRO

Relator

Acompanham o voto do relato

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003000360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em **12/06/2025 14:48**

Checksum: **E357F8764D64E52D90EF5DD60286EB89CAC703D833E00E29778C8CED19035B11**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em **12/06/2025 16:33**

Checksum: **983426D89A79A4136EE5D552723480BDEC41C6B703BE8E88D9DF375FF6DC7C49**

Assinado eletronicamente por **Juninho do Interior** em **13/06/2025 15:33**

Checksum: **45F58060879FD1F0D7BBA36D8433B3E3F9BC65ACC0087887A5079314D2743CFB**

